

CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA ASSOCIADOS AO CRÉDITO À HABITAÇÃO

No dia 11 de Setembro de 2009 foi publicado no Diário da República n.º 177, 1ª série, o Decreto-lei n.º 222/2009, que veio instituir um regime de maior transparência na informação relativa a contratos de seguro de vida associados aos contratos de crédito à habitação celebrados com instituições financeiras.

Com efeito, o diploma legal sob apreço vem estabelecer um acervo de deveres de informação complementares aos já previstos no Decreto-lei n.º 144/2006, de 31 de Julho (que regula a actividade de mediação de seguros e resseguros) e o Decreto-lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (que prevê o regime jurídico do contrato de seguro), dos quais destacamos os seguintes:

i) Declarar que a celebração do contrato de crédito à habitação se encontra subordinada à condição de contratação de um seguro de vida (aliás, refira-se que, existindo união dos dois contratos, a validade do contrato de seguro dependerá da validade e eficácia do contrato de crédito à habitação);

ii) Em caso de sinistro que se encontre abrangido pela cobertura da apólice de seguro contratada, o capital seguro é pago à instituição de crédito para antecipação total ou parcial da amortização do empréstimo;

iii) Fornecimento de uma descrição das coberturas e demais requisitos mínimos a que um seguro de vida deve obedecer, de modo a ser aceite pela instituição de crédito;

iv) Declarar que os consumidores têm o direito de optar pela contratação de seguro de vida junto da empresa de seguros da sua preferência, ou de dar em garantia um ou mais seguros de vida de que já sejam titulares;

v) Informar os interessados sobre o direito de, na vigência dos contratos, transferirem o mútuo para outra instituição de crédito usando como garantia o mesmo contrato de seguro de vida, ou de celebrarem novo contrato de seguro de vida em substituição do primeiro em garantia do mesmo crédito à habitação e,

vi) Incluir o valor dos prémios de seguro, na simulação dos custos associados à subscrição do crédito à habitação, considerando-os no cálculo da respectiva taxa anual efectiva.

No dia 11 de Setembro de 2009 foi publicado no Diário da República n.º 177, 1ª série, o Decreto-lei n.º 222/2009, que veio instituir um regime de maior transparência na informação relativa a contratos de seguro de vida associados aos contratos de crédito à habitação celebrados com instituições financeiras.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

Outro aspecto importante a salientar, prende-se com a previsão legal de um conteúdo mínimo imperativo que deverá constar das propostas de contrato de seguro de vida associadas ao crédito à habitação.

De referir que o Legislador determinou que o contrato de seguro de vida deverá ter um capital de seguro igual ao capital em dívida ao abrigo do contrato de crédito à habitação, devendo a instituição financeira informar a seguradora acerca do montante em dívida ao abrigo do contrato de crédito à habitação para que a empresa de seguros proceda à respectiva actualização do capital seguro.

Outro aspecto importante a salientar, prende-se com a previsão legal de um conteúdo mínimo imperativo que deverá constar das propostas de contrato de seguro de vida associadas ao crédito à habitação.

Em todo o caso, o legislador estabelece a faculdade de a instituição de crédito propor quaisquer outros contratos de seguro de vida, não subordinados ao contrato de crédito à habitação. No entanto, neste âmbito, optando o mutuário por outros contratos de seguro não associados ao contrato de crédito, tal deverá constar de declaração assinada pelo mesmo.

O incumprimento das obrigações de informação da instituição de crédito estabelecidas no presente Decreto-lei, determina responsabilidade civil da instituição financeira nos termos gerais de direito. É o que sucede, por exemplo, no caso da violação do dever de informar a empresa de seguros em tempo útil, acerca da evolução do montante em dívida do crédito à habitação, para fins de actualização do capital seguro.

Ainda no âmbito do incumprimento das obrigações a que ficam adstritas as instituições de crédito e as empresas de seguros em decorrência deste diploma, refira-se ainda a aplicação do regime sancionatório previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (no que diz respeito às instituições financeiras) e o Decreto-lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril (no que diz respeito às empresas de seguros).

Por último, refira-se que o presente diploma legar entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Patricia Dias Mendes-pdm@plmj.pt**